

04/06/2008

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.075-8
SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. CAUTELAR DEFERIDA.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Ministério Público Estadual que importa aumento de despesa. Precedentes.

Medida cautelar deferida.

A C Ó R D ã O

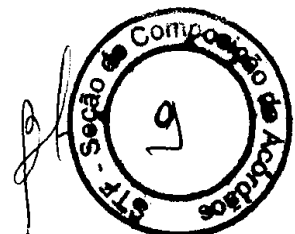
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a medida liminar para suspender a eficácia da expressão "e Tubarão", contida no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 399, de 19 de dezembro de 2007, do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de junho de 2008.


JOAQUIM BARBOSA

-

Relator



04/06/2008

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.075-8
SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, atendendo a representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em face da expressão "e Tubarão" contida no inciso I do art. 1º da Lei Complementar 399, de 19 de dezembro de 2007, do Estado de Santa Catarina, que "dispõe sobre a elevação de Promotorias de Justiça e a reclassificação, criação e extinção de cargos na carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Eis o teor da norma impugnada:

"Art. 1º Ficam elevadas as seguintes Promotorias de Justiça e os cargos de Promotor de Justiça respectivos:

I- as das Comarcas de Joinville, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Lages **e Tubarão**, da entrância final para a entrância especial;"

ADI 4.075-MC / SC

O requerente sustenta ofensa aos artigos 61, § 1º, II; 127, § 2º; e 128, § 5º todos da Constituição Federal de 1988.

Afirma que "a expressão ora questionada, contida no inciso I do art. 1º da Lei complementar estadual 399/2007, é resultado de emenda parlamentar a projeto de lei encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina à Assembléia Legislativa local". Assim, continua o requerente, "ao emendar o projeto de lei, para reclassificar as Promotorias de Justiça da Comarca de Tubarão e os respectivos cargos de promotor, erigindo-os de entrância final à entrância especial, o Parlamento estadual não observou o disposto nos artigos 61, § 1º, d; 127, § 2º, 169 e 128, § 5º", todos da Constituição de 1988.


Afirma que, segundo orientação firmada por esta Corte, o Poder Legislativo pode modificar os projetos de lei apresentados desde que as emendas parlamentares não importem aumento de despesa ou disponham sobre matéria diversa daquela constante no projeto de lei. Cita precedentes.

Requer seja deferida a medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "e Tubarão", contida no inciso I do art. 1º da Lei impugnada, até o

ADI 4.075-MC / SC

juízo final da presente ação direta de
inconstitucionalidade.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor presidente, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são cabíveis emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, dos Tribunais, do Ministério Público, dentre outros, apenas em duas hipóteses: quando não importarem aumento de despesa e quando tratarem de matéria que encontra pertinência com o objeto do projeto de lei.

No presente caso, estamos diante de uma lei complementar que eleva Promotorias de Justiça e reclassifica, cria e extingue cargos na carreira do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Esta lei complementar é fruto de análise levada a efeito pelo Ministério Público daquele Estado, inclusive quanto à previsão orçamentária para prover as despesas dela decorrentes.

Contudo, no projeto de lei enviado pelo Ministério Público estadual não consta a elevação para entrância especial da Comarca de Tubarão, sendo tal acréscimo fruto de emenda parlamentar, conforme se vê a fls. 25.

Desse modo, a emenda parlamentar ao projeto que deu origem à lei complementar estadual 399/2007 ocasionou aumento de despesa para o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

ADI 4.075-MC / SC

Vislumbro, portanto, nessa análise preliminar, o alegado vício de inconstitucionalidade formal.

Nessa ordem de idéias, cito os seguintes precedentes:

ADI-MC 3946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 19.12.2007, ADI-MC 1050, Rel. Min. CELSO DE MELLO de DJ 23.04.2004 e ADI 1051, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 13.10.1995. Eis o teor dos acórdãos mencionados:

"PROJETO - INICIATIVA - EMENDAS - MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. Surge a relevância da matéria veiculada e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo questionado quando encerre alteração substancial, mediante emenda parlamentar, de projeto reservado a certa iniciativa. PROJETO - MINISTÉRIO PÚBLICO - EMENDA. Mostra-se relevante pedido de suspensão de eficácia de diploma legal quando notada modificação substancial do projeto inicialmente encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, a implicar, até mesmo, aumento de despesa."

(ADI-MC 3946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 19.12.2007).

"E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "IN FINE") - **OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA** - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - **O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se**

ADI 4.075-MC / SC

como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata."

(ADI-MC 1050, Rel. Min. CELSO DE MELLO de DJ 23.04.2004). [grifei]

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZES DE PAZ: REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. **NORMAS LEGAIS RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR: USURPAÇÃO DE INICIATIVA. PODER JUDICIÁRIO: AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA; AUMENTO DE DESPESA.** Normas ínsitas nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina. Ofensa aos artigos 2º e 96, inciso II, alínea "b", assim como ao art. 63, inciso II, combinado com o art. 25 e o art. 169, parágrafo único e seus incisos, da "Lex Fundamental". A Constituição Federal preconiza que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes,

inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, inciso II, alínea "b"). A remuneração dos Juizes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado. A regra constitucional insculpida no art. 98 e seu inciso II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão a justiça de paz, remunerada, não prescinde do ditame relativo a competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, inciso II, alínea "b". **As disposições que atribuem remuneração aos Juizes de Paz, decorrentes de emenda parlamentar ao projeto original, de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual, são incompatíveis com as regras dos artigos 2º e 96, II, alínea "b", da Constituição Federal, eis que eivadas de vício de inconstitucionalidade formal, além de violarem, pela imposição de aumento da despesa, o princípio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina."

(ADI 1051, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 13.10.1995). [grifei]

Creio que o *periculum in mora* reside na possibilidade de preenchimento dos cargos referentes à reclassificação das entrâncias efetuada pela norma, com o conseqüente aumento das despesas a eles correlatas.

Do exposto, defiro a medida cautelar para suspender, com efeitos *ex tunc*, a expressão "e Tubarão" constante do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 399/2007 do Estado de Santa Catarina, até o julgamento final da presente ação direta.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.075-8

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA


REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, deferiu a medida liminar para suspender a eficácia da expressão "e Tubarão", contida no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 399, de 19 de dezembro de 2007, do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário